

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.663, DE 2000

(Apensos os Projetos de Lei nºs. 140, de 1999, 141, de 1999, 142, de 1999, 293, de 1999, 711, de 1999, 797, de 1999, 986, de 1999, 2.009 de 1999; 2.620, de 2000; 3.164, de 2004; e 6.863, de 2006)

Altera o art. 4º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado DR. PINOTTI

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, persegue três objetivos básicos.

O primeiro consiste em assegurar que a isenção das contribuições previdenciárias assegurada às entidades educacionais, de que trata o art. 4º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, seja admitida, não somente nos casos de concessão de bolsa integral, mas também parcial.

O segundo reside em alterar o valor da isenção das referidas contribuições, mediante a substituição do desconto calculado com base na proporção, no caso das instituições educacionais, do valor das vagas cedidas gratuitamente às pessoas carentes, e, no caso das instituições de saúde, do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, pela permissão de abatimento calculado com base no montante integral correspondente às referidas vagas e aos serviços de assistência médica prestados a essa clientela.



690A15D547

E, o terceiro, corresponde a fixar em lei o critério para apuração de carência econômica, assim entendida como a percepção de renda familiar mensal *per capita* no valor de, no máximo, três salários mínimos.

Em sua justificativa, o Autor alega que a proposição busca esclarecer a intenção do legislador, que era a de garantir o abatimento do montante total prestado em serviços gratuitos. Em relação ao critério para avaliar a situação de carência, argumenta que devem ser fixados aqueles adotados pelo Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, pois foram amplamente debatidos por representantes do Ministério da Educação, dirigentes de instituições de ensino e dos estudantes.

As seguintes proposições foram apensadas ao Projeto de Lei nº 2.663, de 2000:

- Projeto de Lei nº 140, de 1999, de autoria do Deputado Márcio Fortes, que estabelece a aplicação gradativa, entre abril de 1999 e março de 2001, das novas regras de isenção das contribuições da Seguridade Social introduzidas pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, para as entidades que não conseguirem se enquadrar de imediato às mudanças;
- Projeto de Lei nº 141, de 1999, de autoria do Deputado Márcio Fortes, que altera de 1º abril de 1999 para 1º janeiro de 2000, o prazo de cancelamento da isenção das contribuições da Seguridade Social das entidades que não estiverem em conformidade com a nova redação do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 ou com o art. 4º da Lei nº 9.732, de 1998;
- Projeto de Lei nº 142, de 1999, de autoria do Deputado Márcio Fortes, que estende a possibilidade de isenção das contribuições da Seguridade Social, nos casos de concessão de bolsas de estudo parciais, bem como em relação às despesas com



material, transporte escolar e estágio de complementação educacional ou didático-pedagógico não-remunerado;

- Projeto de Lei nº 293, de 1999, de autoria do Deputado Agnelo Queiroz, com o mesmo teor da proposição principal oriunda do Senado Federal, ou seja, que visa assegurar a isenção nos casos de bolsa parcial e o desconto do montante total concedido em vagas gratuitas e não apenas como proporção definida em regulamento, bem como fixa o critério de carência igual ao vigente para o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes;
- Projeto de Lei nº 711, de 1999, de autoria do Deputado Nelson Marchezan, que:
  - assegura isenção das contribuições da Seguridade Social às instituições de assistência social beneficente que prestarem ao menos sessenta por cento de serviços gratuitos a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência, alterando-se a imposição atual de gratuidade total;
  - propõe as mesmas alterações da proposição principal, ou seja, isenção nos casos de bolsa parcial, desconto do montante total concedido em vagas gratuitas, e não apenas como proporção;
  - exige que as entidades educacionais que se beneficiarem da isenção de que trata o art. 4º da Lei nº 9.732, de 1998, quando do ensino básico, ofereçam cinquenta por cento do valor da isenção em vagas adicionais gratuitas e,



quando do ensino superior, reservem o mesmo percentual para programa próprio de crédito educativo a alunos carentes;

- estabelece, para a educação básica, a avaliação da carência e seleção dos beneficiários a serem efetuadas por comissão paritária de representantes da direção e da associação de pais, e, nas instituições de ensino superior, de acordo com critérios do Programa de Crédito Educativo;
  - altera de abril de 1999 para janeiro de 2000, a aplicação das novas regras do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 4º da Lei nº 9.732, de 1998; e
  - adia, de 1º de abril de 1999 para 1º de janeiro de 2000, o cancelamento das isenções das instituições que não se adaptarem às novas regras introduzidas pela Lei nº 9.732, de 1998.
- Projeto de Lei nº 797, de 1999, de autoria da Deputada Luíza Erundina, que:
    - altera o requisito do inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, substituindo a expressão “promoção exclusiva” por “promoção direta ou indireta” e acrescentando entre o rol de pessoas carentes, aquelas com renda insuficiente para o sustento familiar;
    - estabelece que, durante o primeiro ano, a isenção prevista no art. 4º da Lei nº 9.732, de 1998, será em proporção de dois para um, ou seja, o valor apurado em vagas e



atendimentos à saúde gratuito será contabilizado em dobro, e a partir do segundo ano será paritário, ou seja, na relação de um para um;

- assegura a possibilidade de isenção quanto às vagas cedidas com percentuais maiores ou iguais a cinquenta por cento de gratuidade; e
  - prorroga o prazo de cancelamento das isenções que não se enquadrarem nas novas regras, de 1º de abril de 1999 para 11 de maio de 1999.
- Projeto de Lei nº 986, de 1999, de autoria do Deputado Osvaldo Biolchi, que também adia o prazo de cancelamento das isenções concedidas às entidades que não atenderem às novas regras, de 1º de abril de 1999 para 1º de setembro de 1999, vinculando a efetividade deste prazo, no caso de instituições de ensino que promoveram aumento de mensalidades, à obrigatoriedade do cancelamento desse aumento;
  - Projeto de Lei nº 2.009, de 1999, de autoria do Deputado Expedito Júnior, que assegura que as entidades beneficentes que perderam o direito à isenção da contribuição do empregador sobre a folha de pagamento, em face das novas regras da Lei nº 9.732, de 1998, efetuem, a partir de abril de 1999, recolhimento progressivo e cumulativo da referida contribuição, à razão de um por cento ao mês, prevendo o retorno da alíquota ao valor original de vinte por cento para as entidades que interromperem o recolhimento;



- Projeto de Lei nº 2.620, de 2000, de autoria do Deputado Maluly Netto, que autoriza o INSS a suspender, pelo período de dez anos, a exigibilidade dos créditos devidos pelas entidades beneficentes de assistência social que cumpram as exigências do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, extinguindo-os ao fim do período, se comprovada a regularidade dos recolhimentos posteriores;
- Projeto de Lei nº 3.164, de 2004, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que estende a isenção da contribuição previdenciária às instituições de ensino particular, com atuação em todos os níveis e modalidades de educação e ensino, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a alunos carentes, de origem afro-brasileira ou indígena; e
- Projeto de Lei nº 6.863, de 2006, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que institui como critério para apuração da carência o limite de até um salário mínimo de renda familiar mensal *per capita*.

A proposição tramita em regime de prioridade, uma vez que é oriunda do Senado Federal, conforme prevê a alínea “a” do inciso II do art. 151 do Regimento Interno desta Casa. Foi distribuída para as Comissões de Educação e Cultura, Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Projeto de Lei nº 2.663, de 2000, e apensos, já foram apreciados pela Comissão de Educação e Cultura que, em 7 de novembro de 2007, aprovou o parecer da Relatora Deputada Alice Portugal, no qual esta se posiciona pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.863, de 2006, de autoria da Deputada Laura Carneiro, na forma de Substitutivo, e pela rejeição da proposição principal e demais projetos apensos.



No prazo regimental, na Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As entidades sem fins lucrativos exercem papel importante para a sociedade, na medida em que suprem lacunas de atendimento do Poder Público, em especial, no que tange às áreas essenciais de educação e saúde.

Em reconhecimento a essa importante complementação do papel do Estado e para viabilizar o funcionamento dessas entidades, já que contam com recursos escassos para o desempenho de suas funções, é que se aprovou a Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, estendendo-se a isenção de contribuições previdenciárias também àquelas entidades educacionais e de saúde que não pratiquem de forma exclusiva e gratuita o atendimento a pessoas carentes.

Entende-se, no entanto, que a referida legislação pode ser aprimorada para ter maior eficácia e ampliar a clientela atendida.

Duas sugestões contidas nas proposições apresentadas merecem especial atenção.

O Projeto de Lei nº 797, de 1999, de autoria da Deputada Luiza Erundina, defende, entre outras coisas, que seja modificado o critério de determinação do valor do desconto para as entidades educacionais e para as instituições de saúde, permitindo que o abatimento das contribuições previdenciárias por elas devidas seja calculado com base no dobro do valor das vagas colocadas à disposição da população carente e do valor dos serviços médicos prestados em caráter assistencial, no primeiro ano de vigência da alteração sugerida e, nos anos seguintes, na proporção de um para um. Entende-



se louvável o objetivo da proposta, em especial, no que tange às entidades educacionais, uma vez que permitiria estimular a concessão de bolsas a estudantes de baixa renda.

E o Projeto de Lei nº 6.863, de autoria da Deputada Laura Carneiro, propõe conceituar a pessoa economicamente carente como aquela cuja renda familiar mensal *per capita* corresponda a até um salário mínimo. De fato, é imprescindível que tal conceito seja estabelecido por lei, para evitar a arbitrariedade do administrador público ou, ainda, a delegação de funções essenciais do Poder Legislativo para o Poder Executivo.

No caso da proposição principal, entende-se que a permissão para incluir as vagas cedidas parcialmente às pessoas carentes para fins de isenção fiscal introduziria distorção no mecanismo de estímulo ao atendimento, visto que algumas instituições, principalmente educacionais, poderiam recorrer ao expediente de elevar suas mensalidades e, depois, aplicar um desconto, tão somente para obter a isenção, sem que, na verdade, seja concedido benefício real. Ademais, tendo em vista a realidade social do País, julga-se demasiadamente elevado o limite de três salários-mínimos estabelecido para fins de determinação de carência econômica.

Entre as proposições apenas têm-se os Projetos de Lei nºs 140, 141, 986 e 2.009, todos de 1999, que, por tratarem da alteração de prazos já vencidos, perderam o objeto.

O Projeto de Lei nº 142, de 1999, estende a isenção nos casos de despesas com material, transporte escolar e estágio de complementação educacional ou didático-pedagógico, tornando muito ampla a isenção e, conseqüentemente, cedendo mais espaço para ocorrência de fraudes que geram prejuízos financeiros à Previdência Social.

O Projeto de Lei nº 293, de 1999, tem o mesmo teor da proposição principal, cujas considerações acerca da matéria já foram expostas acima.



O Projeto de Lei nº 711, de 1999, estende a isenção para instituições de assistência social que não prestam atendimento exclusivamente gratuito, delega a avaliação de carência para comissão paritária e prorroga prazos já vencidos. Pela sua natureza, os serviços de assistência social são majoritariamente requeridos por pessoas carentes e não se justifica que entidades de assistência social que não prestem serviço exclusivamente gratuito tenham direito à isenção fiscal em questão. Quanto à comissão de avaliação e seleção, entende-se que o mais adequado é que o critério de avaliação de carência seja objetivo e conste em lei.

O Projeto de Lei nº 797, de 1999, já mencionado neste Parecer, além da previsão de critério de cálculo do desconto, trata de outras matérias, pois inclui conceitos como os de “promoção direta ou indireta” e “pessoas com renda insuficiente para o sustento familiar” que, por seu turno, mostram-se inadequados pois propiciariam divergências de interpretação.

O Projeto de Lei nº 2.620, de 2000, trata de suspensão e extinção de créditos previdenciários. Essa proposição estabelece perdão de dívidas que somariam recursos expressivos e representariam impacto demasiadamente negativo sobre o resultado financeiro do regime geral de previdência social.

O Projeto de Lei nº 3.164, de 2004, amplia a possibilidade de isenção para instituições particulares em relação às bolsas concedidas para alunos carentes de origem afro-brasileira ou indígena. Ainda que a instituição não preste serviço exclusivamente gratuito, é imprescindível que não tenha fins lucrativos, não sendo adequado, portanto, estender isenção fiscal para instituições privadas como pretende a referida proposição.

Por fim, o Projeto de Lei nº 6.863, de 2006, estabelece como critério de carência econômica o limite de até um salário mínimo de renda familiar mensal *per capita*, o que se considera, conforme mencionado anteriormente neste Parecer, adequado e tecnicamente justificável.



Assim, tendo sido consideradas meritórias algumas das sugestões contidas nas proposições relatadas, entende-se necessária a apresentação de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.663, de 2000, modificando a Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, nos seguintes aspectos:

1 – No art. 4º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, propõe-se assegurar desconto no valor das contribuições previdenciárias devidas pelas instituições educacionais na proporção de 2 para um do valor das vagas cedidas a título gratuito a pessoas carentes; e

2 – Ainda no art. 4º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, propõe-se acrescentar parágrafo único explicitando critério de carência econômica, assim entendida como a percepção de renda mensal familiar per capita de até um salário mínimo.

Em razão do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.663, de 2000 (proposição principal) e dos Projetos de Lei nºs 140, 141, 142, 293, 711, 986, 2.009, todos de 1999; 2.620, de 2000; 3.164, de 2004; e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 797, de 1999, e 6.863, de 2006, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

Deputado DR. PINOTTI  
Relator



## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVOS AOS PROJETOS DE LEI Nº s nºs 797, de 1999, e 6.863, de 2006**

Altera o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 4º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, para redefinir as entidades beneficentes de assistência social e os critérios de isenção das contribuições previdenciárias.



690A15D547

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 4º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, respectivamente, em percentual igual ao dobro da proporção de bolsas integrais concedidas a pessoas carentes relativamente ao total de vagas, e da proporção do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos previstos nos incisos I, II, IV, e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Entende-se como pessoa carente aquela cuja renda mensal familiar *per capita* não excede a um salário mínimo. “ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua  
-publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008

Deputado DR. PINOTTI  
Relator



690A15D547